



C00522229A
A standard linear barcode representing the document identifier C00522229A.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para regulamentar o exercício de estágio profissional por bacharéis em Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7653/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§4º. Sem prejuízo do disposto no §1º, o bacharel em Direito poderá, por prazo não superior a 2 (dois) anos da sua diplomação, exercer estágio profissional remunerado.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido, no art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os §§ 5º e 6º, com as seguintes redação:

“§5º. O estágio profissional, exercido antes ou em até dois anos após a diplomação do bacharel em Direito, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 6º Os bacharéis em direito já diplomados, terão a partir da promulgação desta lei, os mesmos direitos pelo prazo de dois anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na última década, em face das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, tem-se verificado massivo ingresso dos jovens brasileiros no ensino superior.

Essa avalanche de universitários, por consequência, aumentou sensivelmente o número de bacharéis em Direito no mercado, o que, por sua vez, acarretou: a) aumento da concorrência entre os advogados no setor privado; b) aumento do nível de cobrança no conteúdo do Exame da Ordem e concursos públicos da área jurídica; c) redução da remuneração média dos profissionais graduados em Direito.

Se, por um lado, ampliou-se o acesso aos cursos jurídicos; por outro, dificultou-se o exercício da profissão aos novéis bacharéis.

Em regra, os estudantes de Direito iniciam a prática da profissão com o exercício de estágios profissionais. Essa primeira prática profissional, para muitos deles, além de propiciar a experiência exigida pelo mercado de trabalho, lhes proveem da remuneração necessária ao seu sustento e à aquisição de material e livros.

Assim, este Projeto de Lei se propõe a possibilitar que o recém-formado no curso de Direito possa continuar estagiando pelo período de 2 (anos) a contar da sua diplomação, podendo neste período, realizar o Exame da Ordem ou, ainda, concorrer aos concursos públicos da área jurídica.

Frise-se que esta proposta não se trata de uma tentativa de precarização do vínculo estabelecido entre estagiários em relação a seus contratantes, mas sim uma forma de propiciar melhores condições para a sua inserção no mercado de trabalho e a preparação para o exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para a consecução desse fim, fez-se necessária a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.906/94 que afaste o vínculo empregatício nas relações jurídicas que envolvam o exercício do estágio profissional em Direito.

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerce atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO